

A. I. Nº - 232849.0006/03-5
AUTUADO - PILÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS DE SOUZA FREIRE
ORIGEM - INFAS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERNET - 05. 08. 2003

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0281-04/03

EMENTA: ICMS. ENTRADA DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Rejeitado o pedido de nulidade. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 26/05/2003, exige ICMS no valor de R\$6.631,11, em razão do seu não recolhimento nos prazos regulamentares, pelo fato do autuado não haver lançado notas fiscais e conhecimento de transportes, conforme relação anexada aos autos, situação que indica que o sujeito passivo efetuou os referidos pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também contabilizadas.

O autuado impugnou parcialmente o lançamento fiscal em sua peça defensiva, fls. 42 e 43 dos autos, aduzindo concordar com a exigência fiscal relativamente à Nota Fiscal nº 149.121, emitida pela Indústria de Torrefação e Moagem de Café Maratá Ltda., com ICMS exigido no valor de R\$134,64, oportunidade em que disse se prontificar de imeditato pelo seu recolhimento.

Quanto aos demais documentos fiscais, apresentou os seguintes argumentos para refutar a autuação:

1. Que os Conhecimentos de Transportes nºs 1822 e 1823, se referem a transporte de café em grãos cru, sobre os quais tem o direito ao crédito fiscal pelo seu valor integral, conforme prevê os arts. 91, 92 e 93, do RICMS/97, apesar de haver omitido a sua escrituração nos seus livros fiscais, fato que propiciou um recolhimento a maior do imposto no valor de R\$210,00;
2. Que em relação à Nota Fiscal 2366, de emissão da empresa Jocar Ind. e Com. de Máquinas Ltda., com ICMS destacado no valor de R\$1.939,69, diz que tem direito ao crédito fiscal, por se tratar de aquisição de máquinas de grande porte, conforme prevê o art. 7º, IV, do RICMS/97;
3. Quanto às Notas Fiscais nºs 3106 e 3137, emitidas pela empresa Newpack Ind. Com. de Embalagens Flexíveis Ltda., diz que por se tratarem de aquisições de embalagens, também é possível de sua utilização como crédito do ICMS nelas destacados nos valores de R\$333,90 e R\$ 55,00, respectivamente, embora também não contabilizados em seus livros fiscais, por omissão da contabilidade;

4. Que em relação à Nota Fiscal nº 16469, de emissão da empresa Marchesoni Eletrônica Ltda., aduz que se trata de aquisição de máquinas para o seu ativo imobilizado, o que dá direito ao crédito fiscal do ICMS em sua conta-corrente, conforme prevê o art. 7º, IV, do RICMS/97.

Ao finalizar, requer que o Auto de Infração seja julgado nulo ou improcedente.

O autuante ao prestar a sua informação fiscal, fl. 61 dos autos, transcreveu, inicialmente, os termos da acusação fiscal, bem como fez um resumo dos argumentos defensivos.

Em seguida, aduziu que o autuado reconheceu o débito relativo à Nota Fiscal nº 149.121. Quanto às demais notas fiscais, diz que o autuado alegou que realmente ocorreu a omissão, no entanto, tal fato não deu prejuízo ao Estado, pelo que pede o arquivamento do Auto de Infração, por falta de sustentação legal.

Prosseguindo em sua informação, o autuante disse que, de acordo com o art. 4º, § 4º, da Lei nº 7014/96, toda vez que a escrituração do contribuinte indicar, dentre outras ocorrências, a entrada de mercadorias não contabilizada, o fisco fica autorizado a presumir a omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao sujeito passivo a prova da improcedência da presunção legal.

Ao concluir, diz manter a ação fiscal.

VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado haver omitido saídas de mercadorias tributadas, as quais foram empregadas no pagamento de compras não contabilizadas.

Para instruir a ação fiscal foram anexados aos autos pelo autuantes às fls. 6 a 38, as relações das Notas Fiscais/Conhecimentos de Transportes não lançados e cópias dos respectivos documentos, com os seus valores e do ICMS devido.

Inicialmente, não acato o pedido do autuado ao final de sua defesa, para que o Auto de Infração seja julgado nulo, pois não fundamentado.

Adentrando no mérito da autuação e após analisar os elementos que compõem o PAF, entendo razão não assistir, já que confirmou o não registro em sua escrita dos documentos fiscais.

Quanto ao pleito do autuado, segundo o qual não ocasionou nenhum prejuízo à Fazenda Estadual, em razão de ter direito aos créditos fiscais do ICMS destacados nas notas fiscais/conhecimentos de transportes, esclareço não ser possível a sua pretensão, por falta de respaldo na legislação do ICMS, haja vista que o imposto exigido no presente lançamento foi com base em operações de vendas de mercadorias tributadas anteriormente realizadas pela empresa sem a emissão da documentação fiscal e, consequentemente, sem o pagamento do imposto, cuja receita foi aplicada no pagamento das compras e dos fretes não registrados.

Ressalvo, no entanto, que o autuante incorreu em equívoco ao indicar a multa no percentual de 50%, quando a correta para a infração apurada é de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei 7.014/96, pelo que fica retificada a referida multa.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, o qual tem respaldo legal no § 4º, do art. 4º, da Lei nº 7.014/96.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232849.0006/03-5, lavrado contra **PILÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$6.631,11, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos moratórios,

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de julho de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR